

zembro de 2014 e pelo art. 23 do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011.

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto nº 73.683, de 19 de fevereiro de 1974, que cria o Parque Nacional da Amazônia e suas alterações;

Considerando a Portaria IBAMA nº 86, de 26 de novembro de 2004, que cria o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Amazônia;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo do Parque Nacional da Amazônia é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

**I ÓRGÃOS PÚBLICOS:**

a) Órgãos públicos ambientais, dos três níveis da federação;

e b) Órgãos do Poder Público de áreas afins dos três níveis da Federação.

**II USUÁRIOS DO TERRITÓRIO DE INFLUÊNCIA DO PARQUE NACIONAL DA AMAZÔNIA:**

a) Setor empresarial;

b) Setor povos e comunidades tradicionais;

c) Setor de turismo; e

d) Setor de atividade rural

**III ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:**

a) Organizações não governamentais;

**IV INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:**

a) Universidades e institutos de pesquisa e extensão.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representadas de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Parque Nacional da Amazônia ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional da Amazônia, que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Amazônia são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO EDILSON DE CASTRO SENA  
Substituto

## Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 46, DE 17 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a execução das programações incluídas ou acrescidas por Emendas de Bancada Estadual.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, E CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 3º, incisos IX e X, e 27, inciso XVII, alínea "g", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto nos arts. 61 a 67, e 72, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem observados sobre impedimentos de ordem técnica em relação às programações incluídas ou acrescidas na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, Lei Orçamentária Anual de 2017 - LOA-2017, por meio de emendas de bancada estadual com identificador de resultado primário 7 - RP 7.

Parágrafo único. As programações de que trata o caput são aquelas correspondentes às ações orçamentárias de execução obrigatórias constantes na Seção I do Anexo VII, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017, conforme disposto no art. 72 da mesma lei.

Art. 2º São considerados impedimentos de ordem técnica para o empenho da despesa relativa às emendas de que trata esta Portaria:

I - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão federal responsável pela programação;

II - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - não comprovação, por parte de Estados, Distrito Federal ou Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e manutenção;

IV - não comprovação de que os recursos alocados são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão federal responsável pela programação; e

VI - impedimentos de qualquer natureza que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os impedimentos a que se refere o inciso VI deste artigo deverão ser ratificados pela Consultoria Jurídica do órgão federal responsável pela programação.

Art. 3º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas Unidades Orçamentárias tenham sido contempladas com emendas a que se refere o art. 1º, deverão encaminhar no 1º decêndio de setembro deste exercício as justificativas do impedimento de ordem técnica ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para consolidação e envio à Secretaria de Governo da Presidência da República - SEGOV/PR em até 10 (dez) dias após o 1º decêndio de setembro.

Art. 4º No caso de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre programações de que trata o art. 1º desta Portaria, a SEGOV/PR informará às bancadas estaduais autoras das emendas, em até 20 (vinte) dias após o primeiro prazo a que se refere o art. 3º, as programações com impedimento técnico, com as respectivas justificativas, para fins de indicação de remanejamento das dotações, se for o caso, observado o disposto no art. 6º desta Portaria.

§ 1º As indicações de remanejamento encaminhadas pelas bancadas autoras das emendas à SEGOV/PR deverão informar a programação de destino em seu menor nível e ser enviadas aos órgãos executores para fins de análise e inclusão de proposta de alteração orçamentária no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP.

§ 2º As programações de destino a que se refere o § 1º não devem ser caracterizadas por impedimento de ordem técnica para empenho nos termos do art. 2º.

Art. 5º As dotações orçamentárias relativas às programações a que se refere o art. 1º com impedimento de ordem técnica para o empenho não estarão sujeitas à execução obrigatória, enquanto não superados os impedimentos.

Art. 6º As dotações de programações decorrentes de emendas de bancada estadual constantes na Seção I do Anexo VII da LDO-2017, com impedimento técnico para execução, poderão ser canceladas para abertura de crédito suplementares, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada na lei de diretrizes orçamentárias e com os limites de despesas primárias, e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e, cumulativamente:

I - houver solicitação do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo; e

II - suplemente programação constante na LOA-2017 com RP 7, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pela bancada autora da emenda cuja dotação seja objeto do cancelamento.

Art. 7º Verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na LDO, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão realizará o bloqueio para empenho, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, do montante a ser limitado nas programações a que se refere o art. 1º, o qual poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 1º A limitação do montante de que trata o caput terá seu bloqueio distribuído de forma proporcional entre as programações relacionadas a emendas de bancada estadual de execução obrigatória, de modo a permitir a disponibilidade orçamentária de forma equitativa entre Estados e o Distrito Federal.

§ 2º A SEGOV/PR consultará as bancadas estaduais sobre a necessidade de alteração na distribuição dos montantes bloqueados entre as programações de autoria da mesma bancada, cujas alterações serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para fins de ajuste da distribuição do bloqueio.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Desenvolvimento e Gestão, Interino

ANTONIO IMBASSAHY  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de  
Governo da Presidência da República

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

### PORTARIA Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e

Considerando a necessidade de viabilizar o atendimento de despesas com aposentados e pensionistas, referentes aos Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com recursos provenientes de Multas Incidentes sobre a Receita de Impostos e Contribuições Administradas pela RFB/MF e de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no que concerne aos Ministérios da Fazenda e do Trabalho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
									VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União								1.290.000
		Operações Especiais								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívics								1.290.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívics - Nacional								1.290.000
			S	1	1	90	0	156		240.000
			S	1	1	90	0	158		1.050.000